



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045569-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR AUGUSTO BORGES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados VITORIO GUISSO VALENTINO e PRISCILA RENATA GUISSO VALENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2045569-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo-Foro Regional XI – Pinheiros - 2ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. ANDREA FERRAZ MUSA

Agravante: ARTHUR AUGUSTO BORGES

Representante: NADIR BORGES DE OLIVEIRA

Agravados: VITORIO GUISSO VALENTINO e PRISCILA RENATA GUISSO VALENTINO

Voto n. 2.894 – agxa

Agravo de Instrumento. Ação de reparação civil. Acidente de trânsito. Em princípio, os elementos de prova carreados aos autos indicariam a probabilidade de o autor da demanda, ora agravante, ser realmente o titular dos direitos afirmados na inicial. Assim, sua pretensão de ver bloqueados bens das partes requeridas para o fim de garantir o eventual pagamento de indenização se prende, ainda que em tese, a fatos concretos. Verifica-se neste particularizado caso, portanto, a presença dos requisitos prescritos no art. 300 do CPC, porquanto da análise dos autos, ainda em fase de cognição sumária, extrai-se que se não se outorgar imediata proteção judicial aos prováveis direitos de crédito do autor estes realmente poderão se esvair, e serão graves, pois, os prejuízos em seu desfavor. Ademais, trata-se de medida de urgência cujos efeitos podem ser revertidos a qualquer tempo. Reforma da r. decisão agravada que se impõe. Recurso conhecido e provido.

Vistos.

ARTHUR AUGUSTO BORGES FERREIRA, representado por sua genitora, NADIR BORGES DE OLIVEIRA, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão por meio da qual o E. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI-Pinheiros-Capital, indeferiu o pedido de bloqueio *“dos veículos que atualmente são de propriedade dos Réus, placas FME 6B37 – motocicleta Honda Adv150 e Renavam 01290547642 e GKF 9210 – Chev GM Spin e Renavam 01088685843, pelas razões descritas no item VII desta inicial e nos termos do art. 300 do CPC”*. Fazendo-o nos seguintes termos:

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arthur

Augusto Borges Ferreira, representado por sua mãe e curadora legal Nadir Borges de Oliveira, em face de Vitorio Guisso Valentino e Priscila Renata Guisso Valentino. Segundo narra a inicial, o autor sofreu graves lesões decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido em 30 de setembro de 2023, quando retornava de um evento de trabalho no banco traseiro de um veículo de aplicativo. O veículo em que estava foi violentamente atingido pelo automóvel conduzido pelo réu Vitorio, que trafegava em alta velocidade e sob efeito de álcool. De acordo com os fatos narrados, o acidente ocorreu no cruzamento das Ruas Aurélia e Faustolo, no bairro da Lapa, São Paulo/SP. O boletim de ocorrência anexado indica que o réu Vitorio avançou o cruzamento a 80 km/h, ignorando a sinalização de semáforo intermitente, e colidiu contra o veículo do autor, resultando no arremesso deste contra um poste. Com o impacto, o autor sofreu graves lesões cerebrais, que o incapacitaram de forma total e permanente. A inicial alega ainda que o réu Vitorio, além de trafegar em velocidade incompatível, dirigia sob efeito de álcool, o que foi constatado em teste de etilômetro. Diante desses elementos, sustenta-se a culpa exclusiva do réu Vitorio pelo acidente, por conduta negligente, imprudente e violadora das regras de trânsito. O autor, antes do acidente, exercia o cargo de gerente geral de agência em um grande banco privado e possuía uma carreira promissora. No entanto, devido à gravidade das lesões, encontra-se atualmente em estado quase vegetativo, necessitando de cuidados médicos constantes e impossibilitado de retomar qualquer atividade laboral. Documentos anexos demonstram a gravidade das sequelas, incluindo fotos, laudos médicos e comprovantes de despesas médicas. Fundamentando seu pedido nos artigos 186, 927 e 950 do Código Civil, o autor requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 74.674,32, pelos danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e pelos danos estéticos também no valor de R\$ 100.000,00. Além disso, pleiteia pensão mensal vitalícia de R\$ 12.535,92, correspondente à remuneração que percebia antes do acidente, acrescida de R\$ 10.446,59 anuais a título de 13º salário e R\$ 4.178,64 anuais relativos a 1/3 de férias, até o autor completar 75 anos de idade. Requer ainda o bloqueio de transferência dos veículos de propriedade

dos réus como medida antecipatória e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em manifestação prévia, o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência, com base na probabilidade do direito alegado e no risco de dilapidação do patrimônio dos réus, conforme requisitos previstos no artigo 300 do CPC. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, o órgão deixou de emitir parecer de mérito, nos termos dos artigos 4º e 72, IV, da Resolução nº 1167/2019-PGJ-CGMP, e aguardou a citação e designação de audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. A situação apresentada nos autos revela-se extremamente delicada, especialmente diante da gravidade das lesões sofridas pelo autor, que resultaram em sua incapacidade total e permanente. Embora os elementos apresentados na inicial, como o boletim de ocorrência e o teste de etilômetro, apontem indícios de responsabilidade do réu Vitorio pelo acidente, tais indícios, neste momento processual, não são suficientes para autorizar o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A concessão da tutela de urgência exige prova inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No entanto, a documentação juntada aos autos, apesar de consistente, não configura prova pré-constituída capaz de demonstrar de forma incontroversa a culpa exclusiva do réu e o exato montante dos danos pleiteados. A avaliação da responsabilidade, da extensão das lesões e dos valores devidos requer a devida dilação probatória e o exercício do contraditório. Assim, no atual estágio, a prudência recomenda o indeferimento da tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reapreciação, após o regular trâmite processual e produção das provas necessárias. Indefiro, pois, a tutela de urgência pleiteada. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entendo que a condição de saúde do autor, aliada à sua incapacidade total para o trabalho e à ausência de renda demonstrada nos autos, configura situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 do CPC. Por conseguinte, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Segundo o agravante, a r. decisão contra a qual se insurge não pode

prevalecer, porquanto se encontra robustamente comprovado o fato de que o correquerido VITÓRIO dirigia o veículo GM SPIN 1.8, de propriedade de PRISCILA, sob o efeito de álcool, ou seja, em estado de embriaguez. Logo, continua o agravante, ele foi o efetivo causador do acidente de trânsito ocorrido no dia 30 de setembro do ano de 2023, que o tornou incapaz para os atos da vida civil, razão por que, inclusive se encontra, nos respectivos autos, representado por sua mãe. Neste contexto, tem-se a presença do “fumus boni juris”, que se alia ao “periculum in mora”, consistente no fato de ser bastante provável que após a citação os ora agravados busquem meios para se desfazer de seus bens.

Pediu a concessão da tutela antecipada com efeito ativo para o fim de determinar o bloqueio dos veículos acima descritos, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

A tutela recursal foi deferida.

É O RELATÓRIO.

Quando apreciei o pedido concernente à concessão de efeito ativo nos moldes pleiteados pelo ora agravante assim me pronunciei:

Para a concessão da tutela recursal mister se faz que estejam presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC, que, a rigor, são os mesmos previstos no art. 300 deste mesmo Diploma Legal.

Portanto, para a concessão da tutela recursal, mister se faz a realização de Juízo de Probabilidade, “ab initio”, quanto ao acolhimento da pretensão deduzida no respectivo recurso.

Em assim sendo, temos que a probabilidade do direito invocado pela parte autora **é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, isso é, “o direito é provável para conceder 'tutela provisória’**. (cfr. DANIEL MITIDIERO “in” Breves

Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier *et al*, RT, 1ª edição, e-book, 2015).

E, no concernente ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo (LUIZ GUILHERME MARINONI, “in” Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Soluções Processuais diante do Tempo da Justiça, RT, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Imprensa, 2017).**

Em suma, se dos autos se extrai que a real probabilidade de o autor-agravante ser o titular dos direitos afirmados nas presentes razões recursais, como aqui ocorre, porquanto, ***em linha de princípio***, haveria prova documental de dois fatos essenciais a ele favoráveis, mas contrários aos interesses dos agravados, quais sejam, o provável excesso de velocidade com que o correquerido VITÓRIO animava o veículo que dirigia e seu provável estado de embriaguez.

Logo, realmente existe probabilidade de o pedido deduzido pelo ora agravante neste recurso ser oportunamente acolhido, o que se afirma sem nos olvidarmos de que ainda nos encontramos em sua fase de cognição sumária.

E não há se de falar em irreversibilidade dessa medida de urgência, porquanto tão somente se estará impedido eventual transferência dos bens que compõem o patrimônio dos agravados, situação que pode ser revisada a qualquer momento sem que daí lhes advenha qualquer prejuízo. Os requeridos-agravados continuaram proprietários dos bens bloqueados.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal com efeito ativo, para o fim de DETERMINAR que se realize o bloqueio dos veículos de propriedade dos requeridos, os quais se encontram

identificados no relatório desta decisão, incumbindo ao MM. Juízo “a quo” tomar as providências necessárias para se lhe dar fiel cumprimento. E considerando que no processo de origem sequer se haver ainda realizado a citação das partes requeridas é despiciendo se as intimar para a apresentação das contrarrazões. É também desnecessário se solicitar informações do MM. Juízo “a quo”, porquanto suficientemente fundamentada a r. decisão que proferiu. ***Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão ao MM. Juízo “a quo, a qual servirá como ofício, o qual há de atentar para o fato de que lhe incumbirá providenciar o bloqueio dos bens suprarreferidos.***

E, apreciados os fatos agitados pelo agravante, verifica-se que realmente a r. decisão agravada há de ser reformada.

As questões a serem dirimidas no presente recurso se resumem a definir se a tutela provisória de urgência concedida em favor do agravante preenche ou não os requisitos do art. 300 do CPC, cuja redação é a seguinte:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E o que se extrai destes autos, assim como da análise daqueles referentes ao processo em trâmite perante o E. Juízo de Primeiro Grau, é que os elementos de prova que instruem a inicial bem demonstram que era e é realmente viável se conceder ao autor-agravante a tutela provisória de urgência por ele pleiteada.

Deveras, por ora, a força probante dos documentos que instruem a inicial são suficientes para este específico fim. Portanto, sem prejuízo para conclusão diversa quando da prolação de sentença.

Em outras palavras, o agravante, na inicial da respectiva demanda, demonstrou a grande probabilidade de ser o titular dos direitos a que se referiu, assim outro não podia ser o resultado da pretensão de obter tutela provisória de urgência em sede recursal, senão o de seu deferimento.

E há de ser assim porque também se verifica que provavelmente iria sofrer sérios prejuízos se não lhe assegurasse o direito de ver bloqueados bens do patrimônio das partes requeridas. E ao sopesar os prejuízos destas com eventuais prejuízos do agravante verifica-se que os deste (se porventura o pedido deduzido na inicial for acolhido) serão bem maiores do que aqueles que os agravados acaso venham a experimentar.

Ademais, se trata de decisão perfeitamente reversível.

Em suma, é inescindível a presença dos requisitos do art. 300 do CPC a favorecerem a pretensão da parte autora.

Logo, a r. decisão recorrida há realmente de ser reformada.

Na esteira dos precisos ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR e de MARIA DE ANDRADE NERY, “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 858:

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de *subjetividade* na aferição da existência dos requisitos *objetivos* para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são ados pela lei mais do que um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery. Recursos, n 3.5.2.9, p. 454, tomando como parâmetro a antiga medida cautelar, mas em parâmetro que, a julgar pela estruturação dada à atual tutela de urgência, se aplica a ela).

Em casos análogos assim se tem pronunciado esta C. 28ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais. Recurso contra a r. decisão que deferiu tutela de urgência para a instituição se abster de

executar o valor financiado. Contrato de financiamento que é acessório ao contrato de compra e venda. Requisitos do art. 300, CPC, presentes. Valor da multa cominatória que se mostra excessivo ao caso concreto, visto que ultrapassa consideravelmente o valor da causa. Diminuição do limite de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00 para evitar distorções. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2305552-67.2022.8.26.0000. Relatora: Deborah Ciocchi. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível. Data do Julgamento: 24/07/2023. Data de Registro: 24/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Deferimento. Os requisitos expressos no art. 300 do CPC/2015 devem ser preenchidos para a concessão da tutela provisória de urgência – presença, in casu, dos requisitos autorizadores da medida – perigo de dano consubstanciado na negativação do nome da Autora – probabilidade do direito consistente nos indícios de fraude perpetrada por terceiro – deferimento da medida que se mostra razoável diante das peculiaridades apresentadas. Reforma da r. decisão interlocutória. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2081740-43.2023.8.26.0000. Relator: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 19/06/2023. Data de Registro: 19/06/2023).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator